



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000488-70.2014.8.14.0301

SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR, OAB/PA Nº. 8.855

SENTENCIADO/APELADO: MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: VITOR ANTÔNIO OLIVEIRA BAIA, OAB/PA Nº 14.955

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AFASTADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA, REJEITADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA TÃO SOMENTE RETIRAR OS DESCONTOS DOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA QUE MANTÉM AS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA ATACADA.1. Apelação em Mandado de Segurança:

2. Preliminar: Nulidade processual-Cerceamento de defesa. Rejeitada. Ciência de todos os atos processuais. Ausência de prejuízo.

3. Preliminar: Inadequação da via eleita. Afastada. Objeto do mandado de segurança refere-se a comprovação de direito líquido e certo da recorrida no que tange a possibilidade de suspensão dos descontos mensais quanto ao plano de assistência básica dos servidores municipais.

4. Prejudicial de Mérito: Decadência. Rejeitada. Prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Renovação do prazo a cada desconto.

5. Mérito.

5.1. Inviabilidade de contribuição compulsória no que tange o plano de assistência básica a saúde. Jurisprudência dominante.

5.2. Ausência de utilização do mandamus como sucedâneo de ação de cobrança. Concessão da ordem tão somente para que o ente municipal se abstivesse de descontar a contribuição dos vencimentos da apelada.

6. Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo apelante PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM e apelado MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des.ª Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 11 de abril de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000488-70.2014.8.14.0301
APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR, OAB/PA N°. 8855
APELADO: MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: VITOR ANTÔNIO OLIVEIRA BAIA, OAB/PA N°. 14.955
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposto pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo do 2ª Vara de Fazenda da Capital/Pa que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

O impetrante, ora apelado, ingressou com o referido mandamus, aduzindo ser servidor público do Município de Belém, sofrendo mensalmente descontos equivalentes a 6% (seis por cento) sobre o total de suas remunerações, referente a contribuição para custeio de assistência à saúde, denominado Plano de Assistência Básica à Saúde e Social – PABSS. O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 70-77) que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, determinando que o IPAMB se abstenha de descontar da folha de pagamento da impetrante a contribuição para assistência à saúde.

Inconformado, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB e MUNICÍPIO DE BELÉM apresentaram recurso de apelação (fls. 78-96).



Preliminarmente, aduz ausência de intimação pessoal da Procuradoria do Município de Belém, sob o argumento de que não constam dos autos nenhuma comprovação de que aquela teria sido regularmente intimada para se manifestar nos autos, o que ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa, pugnando pela anulação do decisum de 1º grau. Assevera ainda, a inadequação da via eleita, face o não cabimento de Mandado de Segurança no caso vertente, vez que este teria por objeto tão somente a discussão acerca da Lei n. 7.984/99, e não a impugnação de um ato administrativo de efeitos concretos, asseverando ainda a impossibilidade de devolução dos valores retidos a título de contribuição ao PABSS, razão porque pleiteia a reforma da sentença.

Sustenta a decadência para a impetração do mandamus, argumentando que a Lei sob exame entrou em vigor há mais de dez anos, produzindo efeitos de maneira ininterrupta desde então.

No mérito, aduz que a Lei Municipal n. 7.984/99, foi objeto de um acordo junto aos servidores do município, acrescentando que a contribuição de saúde é indispensável para a manutenção dos serviços, tendo sido criada com base no princípio federativo, sendo a referida Lei Constitucional.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 99).

Em sede de contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 100-106).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 107).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Improvimento do recurso manejado (fls. 111-116).

É o relatório.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pelo ora apelante.

PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que teria sido cerceado em seu direito de defesa, face a ausência de intimação pessoal da Procuradoria do Município de Belém, suportando diversos prejuízos nos autos, pugnando pela anulação do decisum de 1º grau.

Analisando os autos, verifica-se às fls. 35, certidão da lavra do Sr, Oficial de Justiça, onde informa que procedeu a citação do recorrente, na pessoa de seu representante legal, estando, portanto, ciente de todo o conteúdo do mandado, conforme carimbo e assinatura exarados no mandado (fls. 33-35/verso), oportunidade em que prestou as informações no prazo estabelecido por Lei (fls. 37-55), não havendo que se falar em prejuízo suportado pelo ora



apelante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Afirma o não cabimento do mandamus no caso sob exame, vez que este teria por objeto tão somente a discussão acerca da Lei n. 7.984/99, e não a impugnação de um ato administrativo de efeitos concretos, razão porque pleiteia a reforma da sentença.

Voltando-nos a análise perfunctória dos presentes autos, tem-se que o objeto da ação mandamental se refere ao reconhecimento de direito líquido e certo da impetrante, ora recorrida, no que tange a suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que o desconto não teria caráter compulsório, fazendo-se mister a rejeição da presente preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Pugna ainda o recorrente pelo reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus, argumentando que a Lei sob exame entrou em vigor há mais de dez anos, produzindo efeitos de maneira ininterrupta desde então.

Neste sentido, em que pese os descontos realizados sobre os vencimentos da recorrida terem sido instituídos por Lei editada em 1999, impende salientar que constitui-se hipótese de prestação de trato sucessivo, considerando que os descontos são realizados mês a mês, de sorte que o prazo decadencial se renova a cada prática de novo ato coator, não havendo o que se falar em decadência do mandamus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de contribuição compulsória a título de plano de assistência médica complementar para os servidores públicos do município.

Suscita o apelante a plena validade da Lei Municipal n. 7.984/99, vez que fora objeto de um acordo junto aos servidores do município, acrescentando ainda que a contribuição de saúde é indispensável para a manutenção dos serviços, tendo sido criada com base no princípio federativo, sendo a referida Lei Constitucional.

Compulsando detidamente os autos sob exame, faz-se necessária a observância do disposto no art. 149, § 1º da Constituição Federal, o qual prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar sobre a previdência de seus respectivos servidores nas hipóteses



previstas no art. 40 da referida Carta Magna, ou seja, é permitida a cobrança de contribuição para o custeio da previdência social, o que por sua vez não implica em competência para estabelecer contribuição compulsória de assistência à saúde, equiparada a tributo. Somado a isso, destaque-se que, conforme o art. 201 da CF, a obrigatoriedade de filiação restringe-se tão somente à previdência social, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde prestada pelo IPAMB, consoante estatuído no art. 196 da CF, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: .

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, verifica-se que caso o servidor deseje usufruir da assistência à saúde, pode ser cobrado o custeio da saúde, contudo, não poderá ser cobrada contribuição autônoma, específica e compulsória, asseverando ainda que, nos termos dos artigos 149, 194, caput e 195, II, da Constituição Federal, destacam a competência exclusiva da União para criar tributo destinado à saúde, senão veja-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes pertinentes ao tema em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CAMPO BOM. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. Detendo a saúde disciplina própria no plano constitucional, não estando abrangida pela assistência social, a instituição da obrigatoriedade da contribuição compulsória do servidor para o Fundo de Assistência à Saúde não se sustenta por afronta à , como ocorre em relação a lei municipal ora questionada. Direito do servidor à desvinculação do plano admitido, cessando as contribuições respectivas e a prestação de assistência médico-hospitalar pela autarquia. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70049261449, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 09/10/2012). (negritou-se).



Na mesma direção, esta Egrégia Corte já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. SUSPENSÃO DO DESCONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(N° DO ACORDÃO: 120451 N° DO PROCESSO: 201330017878 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:07/06/2013 Cad.1 Pág.195 RELATOR: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO) (negritou-se)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infundado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanimidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (N° DO ACORDÃO: 112268 N° DO PROCESSO: 201230158334 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:24/09/2012 Cad.1 Pág.96 RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES) (negritou-se).

Por fim, quanto à alegação de que as apeladas estariam utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, ressalto que o Juízo Singular tão somente concedeu a segurança para determinar que o IPAMB se abstinhasse de descontar na folha de pagamento da servidora, não havendo também motivos para sua reforma neste capítulo.

Desta feita, conclui-se que a matéria se encontra pacificada, sendo os julgados uníssomos em sentido convergente a inviabilidade dos descontos de ordem compulsória dos servidores, o que enseja o reconhecimento do direito líquido e certo da recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, acompanhando a Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum todas as disposições da sentença



proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa.

É como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora